



ESTADO DE GOIÁS
 AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
 PROCURADORIA JURÍDICA

Processo: 202500031006275

Nome: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA

Assunto: Análise e parecer jurídico da minuta do Edital do Pregão Eletrônico (Tipo Menor Preço). Registro de preços para eventual e futuras aquisições de materiais de escritório e expediente.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/PJ-11798 Nº 606/2025

Ementa: Direito Administrativo. Licitações. Edital. Sistema de Registro de Preços. Análise e parecer jurídico da Minuta de Edital, Ata de Registro de Preço e Contrato. Pregão Eletrônico (Tipo Menor Preço por lote). Registro de preços para eventual e futuras aquisições de materiais de escritório e expediente para atender às necessidades da AGEHAB, de acordo com as especificações e condições especificadas no Edital e seus anexos.

1. RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre procedimento licitatório, na modalidade **pregão eletrônico, tipo menor preço por lote**, em curso nesta Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB), que instrumentaliza a **eventual e futuras aquisições de materiais de escritório e expediente para atender às necessidades da AGEHAB, de acordo com as especificações e condições especificadas no Edital e seus anexos**, cujo valor máximo estimado relativo ao somatório de todos os itens corresponde a **R\$ 253.827,70 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos)**, incluindo todos os custos diretos e indiretos requeridos para o fornecimento dos materiais.

1.2. O Núcleo de Compras e Contratações (NACC), por meio do DESPACHO Nº 2.155/2025/AGEHAB/NACC-20031 (79368480), solicita análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 000/2025, Tipo “Menor Preço por lote” e da minuta do contrato, nos termos do art. 21, alínea “j” e art. 34 do [Regulamento Interno De Licitações, Contratos E Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#).

1.3. Feitas essas considerações, a primeira observação e anotação recaem sobre os documentos juntados aos autos para fins de instrução processual, dos quais citam-se os de maior relevância na tabela a seguir:

DOCUMENTO	Nº SEI
Estudo Técnico Preliminar 16 - Materiais de escritório	77673563
Orçamento - Banco de Preços	77675403
Orçamento - Comprasnet	77675577
Orçamento - SOLVEER	77676718
Orçamento - PAPELARIA TRIBUTÁRIA	77678028
Tabela de apuração de Preços - Tabela Mercadológica	77937099
Requisição de Despesa 42	77926347
Despacho 701	78099274
Despacho 1.723	78168939
Termo de Referência	77678063
Termo de Participação no SRP	78480000
Convite ao Sistema de Registro de Preços	78480266
Publicação do Convite no DOE	78615238
Publicação do Convite no sítio da AGEHAB	78615275
Minuta do Edital SRP	79205201
Minuta da Ata de Registro de Preços	79250125

Minuta de Contrato	79255274
Despacho 2.155	79368480

1.4. É a breve síntese dos fatos. Passa-se à análise jurídica suscitada.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta Procuradoria Jurídica (PJ), prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1.1. Nossa análise cinge-se na avaliação da legalidade e aprovação das Minutas do Edital do Pregão Eletrônico e do Contrato, com fulcro nos arts. 21, alínea "j" e 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, aprovado pela 99.^a Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da AGEHAB e publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás n.^º 22.893, de 14 de Setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), na aba – Acesso à Informação - Licitações.

2.2. DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA

2.2.1. O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 impõe à Administração Pública que “(...) *as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)*”. Evidentemente, em se tratando de sociedade de economia mista e, portanto, integrante da Administração Indireta do Estado de Goiás, esta empresa possui o dever de licitar, nos termos do art. 28, da Lei n.^º 13.303/2016.

2.2.2. Ressalta-se que, com o advento da Lei n.^º 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as licitações e Contratos realizados por esta AGEHAB deverão seguir o que dispõe a acenada lei. Entretanto, o procedimento licitatório analisado, por tratar-se de modalidade prevista em lei esparsa, deverá, concomitantemente, observar as normas previstas na Lei n.^º 14.133/2021, que revogou a Lei n.^º 10.520/2002, que tratava da modalidade de licitação denominada Pregão.

2.2.3. Referida anuência está sedimentada no art. 32, IV da Lei das Estatais, que expõe no aludido artigo a adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão. Assim sendo, o procedimento em análise observará além das disposições constantes na Lei n.^º 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB - RILCC/AGEHAB, e subsidiariamente, no que couber, a Lei 14.133/2021 e o Decreto n.^º 10.247/2023, uma vez que estas, estabelecem normas gerais de licitação e contratação na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás, não sendo o caso desta Sociedade de Economia Mista.

2.2.4. Nesse sentido, dispõe o art. 32 da Lei n.^º 13.303/2016:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

[...]

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei n.^º 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; (G. n)

2.2.5. Nesse sentido, o art. 12 do RILCC – AGEHAB, prevê os seguintes procedimentos licitatórios, vejamos:

Art. 12. As licitações da AGEHAB, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I. Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico; (G. n)

II. Licitação pelo modo de disputa aberto;

III. Licitação pelo modo de disputa fechado.

2.2.6. Esclareça-se que, em 30 de dezembro de 2023, a Lei nº 10.520/2002 foi revogada pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre o pregão como modalidade de licitação. Tem-se então, que a partir de 1º de janeiro de 2024, a Lei nº 14.133/2021 passou a ter aplicação às hipóteses onde antes a legislação previa a aplicação expressa às Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002. É o que dispõe o artigo 189 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 189. Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

2.2.7. Desta feita, a partir da revogação da Lei nº 10.520/2002, o artigo 32, inciso IV da Lei nº 13.303/2016 que estabelece que a adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002 e que constitui uma das diretrizes para a realização de licitações das empresas estatais, passa a ser interpretado/lido nos seguintes termos: "*adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*".

2.2.8. O pregão constitui modalidade de licitação obrigatória, prevista na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Por sua vez o parágrafo único do **artigo 12 do RILCC/AGEHAB**, esclarece que para a contratação de bens e serviços comuns - assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da modalidade de pregão é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos, apenas mediante justificativa.

2.2.9. Cumpre anotar ainda que, no âmbito estadual, a modalidade pregão instituída na Lei nº 14.133/2021, foi regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023**, que aprovou o regulamento da modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento por menor preço ou maior desconto, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás.

2.2.10. Entretanto, há previsão expressa no § 3º do art. 1º do referido decreto, autorizando a sua aplicação, no couber, aos órgãos e entidades da administração não integrantes da administração direta, autárquica e fundacional, senão vejamos:

§ 3º Os órgãos e as entidades da administração pública não integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

2.2.11. Assim, tendo em vista que a AGEHAB, integrante da administração indireta do Estado de Goiás, irá utilizar o novo Sistema de Logística do Estado de Goiás - SISLOG, instituído em substituição ao ComprasNet.GO, conforme Decreto nº 10.212, de 6 de fevereiro de 2023, serão observadas, no que couber, as disposições do Decreto Estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023.

2.3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.3.1. O Sistema de Registro de Preço (SRP) consiste em um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para contratações futuras. No sistema de registro de preços, o intuito é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

2.3.2. Marçal Justen Filho^[1] discorre acerca do sistema nos seguintes termos: "**O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações**". Dessa forma, tem-se que, enquanto o pregão gera um único contrato (ainda que a execução possa ser continuada), o registro de preços propicia uma série de contratações.

2.3.3. Contudo, isso não significa que a Administração Pública fica obrigada a adquirir/contratar todos os objetos do procedimento licitatório. Pelo contrário, a Ata de Registro de Preços (ARP) é um documento obrigacional vinculativo, com característica de compromisso futuro, de forma que o licitante vencedor, ao assiná-la, compromete-se a fornecer o objeto que lhe for adjudicado, pelo preço registrado, caso seja necessário. Assim, tal prática cria mera expectativa de direito ao fornecedor registrado, sendo somente uma possibilidade de futura aquisição.

2.3.4. Tem-se que o Sistema de Registro de Preços (SRP) – por não necessitar de recurso orçamentário prévio – permite maior flexibilidade e agilidade ao gestor público, pois a licitação é realizada com antecedência e, após a finalização do procedimento, aguarda-se apenas a dotação orçamentária para efetivação da contratação.

2.3.5. O Sistema de Registro de Preços (SRP) representa o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. É precedido de licitação, realizada nas modalidades de concorrência ou pregão. O preço registrado na Ata e a indicação dos respectivos fornecedores serão divulgados em órgão oficial da Administração e ficarão disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços ou a qualquer outro órgão ou entidade da administração, mesmo que não tenha participado do certame licitatório.

2.3.6. Ainda podemos destacar que o registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

2.3.7. Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

2.3.8. Assim sendo, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado de acordo com a necessidade, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar a 12 (doze) meses, conforme artigo 106, VI, do RILCC/AGEHAB.

2.3.9. É de bom alvitre reforçar que a AGEHAB é uma sociedade de economia mista, logo, é regida pela Lei das Estatais, cujo Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 63, inciso III e art. 66 do alusivo diploma legal:

Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

(...)

III - sistema de registro de preços;

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei **reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo** e pelas seguintes disposições:

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições. (g. n.)

2.3.10. Nesse caminho, ocorreu a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) pela AGEHAB, que também encontra regulamentação nos artigos 102 e seguintes do RILCC/AGEHAB, vejamos:

Art. 102. As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, nos termos dispostos neste Regulamento.

Art. 103. O SRP deverá ser adotado, preferencialmente, quando:

I. Pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da AGEHAB houver necessidade de contratações frequentes;

- II. For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
 - III. For conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
 - IV. Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Agência.
- Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado na hipótese de padronização do objeto.(g. n.)

2.3.11. Quanto à natureza do objeto e o atendimento aos preceitos do artigo 103 do RILCC/AGEHAB, verifica-se que o setor demandante justificou que a aquisição de material de escritório e expediente é necessária à reposição de estoque e manutenção dos trabalhos administrativos da Empresa, conforme item 2.1 do Termo de Referência.

2.3.12. Por fim, a fonte dos recursos que fará frente ao procedimento licitatório é que determinará a legislação aplicável. No presente caso, a fonte do recurso será estadual, portanto, deverão ser observadas a legislação estadual e o RILCC/AGEHAB.

2.4. DA FASE PREPARATÓRIA

2.4.1. Em primeiro plano, quanto à observância da **regularidade da fase preparatória da contratação**, é necessária a análise dos atos do procedimento com base nos arts. 13 e seguintes do RILCC/AGEHAB.

2.4.2. Juntou-se aos autos Estudo Técnico Preliminar nº 16/2025 (77673563), que é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

2.4.3. Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar nº 16/2025 - AGEHAB/GAAL-20049** (77673563), denota-se que sua elaboração deve ser realizada em atendimento ao que preceitua o artigo 17 do RILCC/AGEHAB, tendo sido atendidos parcialmente os seus requisitos, conforme demonstra quadro abaixo:

EXIGÊNCIAS DO RILCC/AGEHAB	VERIFICAÇÃO	ITEM CORRESPONDENTE/OBSERVAÇÕES
ATENDIDO: ✓ NÃO ATENDIDO: X PARCIALMENTE ATENDIDO: ±		
Art. 17. Os Estudos Preliminares devem considerar as seguintes informações, podendo a área justificar a impertinência de algum item em face do objeto e/ou do mercado:		
I. Necessidade da contratação;	✓	3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO
II. Referência a outros instrumentos de planejamento da AGEHAB, se houver;	X	<p>Obs: Este inciso requer a comprovação de que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA), quando este existir, mostrando que a aquisição está alinhada ao planejamento estratégico da Administração.</p> <p>Portanto, quando se fala em “referência a outros instrumentos de planejamento da AGEHAB”, quer-se dizer que o ETP precisa indicar como a contratação se encaixa nesses planos e diretrizes já existentes, demonstrando coerência com as políticas públicas habitacionais e evitando contratações isoladas, sem vínculo com o planejamento maior.</p>
III. Requisitos da contratação;	✓	<p>2. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM LICITADAS</p> <p>Obs: Os materiais devem atender a requisitos mínimos de qualidade, padronização e durabilidade. Muito embora não haja tópico próprio para essa exigência, o quadro do item 2, na parte da "descrição", especifica qual as características do objeto a ser contratado.</p>
IV. Estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;	±	<p>Parcialmente Atendido pelo item 2. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM LICITADAS</p> <p>Obs: A quantidade deve ser baseada no consumo médio histórico da AGEHAB, considerando relatórios de almoxarifado e</p>

		a projeção de uso para o exercício. Exemplo: Se o consumo médio de papel A4 é de 500 resmas/ano, essa será a estimativa, devidamente registrada em planilha com memória de cálculo e requisições passadas.
V. Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;	±	Parcialmente Atendido pelo item 5. LEVANTAMENTO DE MERCADO Obs: Requer uma análise do mercado para identificar alternativas de contratação, com JUSTIFICATIVA TÉCNICA e econômica para a escolha da solução mais vantajosa. Exemplo: O levantamento de mercado identificou três opções: (1) compra direta de fornecedores locais, (2) adesão a atas de registro de preços, e (3) pregão eletrônico. O pregão eletrônico foi escolhido por garantir maior concorrência e redução de preços (ex.: cotações indicaram R\$ 20,00/resma de papel A4 e R\$ 150,00/toner). A solução é tecnicamente viável, pois permite especificar padrões de qualidade.
VI. Descrição da solução como um todo;	±	Parcialmente Atendido pelo item 6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO Obs: Aqui se apresenta o quadro geral da contratação , explicando a solução escolhida e como ela será implementada. Deve-se complementar a justificativa explicando a escolha da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos do artigo 103 do RILCC/AGEHAB).
VII. Justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;	X	Obs: Deve-se justificar a adoção da divisão de lotes e apontar os motivos.
VIII. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;	✓	10. RESULTADOS PRETENDIDOS
§ 1º. O órgão ou entidade deverá apresentar justificativas no próprio documento que materializa os Estudos Preliminares quando não contemplar quaisquer dos incisos de que trata o caput deste artigo;	X	Obs: Se, ao elaborar os Estudos Preliminares, a área responsável entender que alguns dos incisos do caput do Art. 17 não se aplicam ao objeto da contratação , ela não pode simplesmente deixar de incluir aquele item. É obrigatório justificar no próprio documento por que aquele aspecto não foi contemplado.
§ 2º. Nas contratações que utilizem especificações padronizadas, os Estudos Preliminares serão realizados somente em relação aos itens que não forem estabelecidos como padrão.	-	Não se aplica

2.4.4. Verifica-se, também, que o **Termo de Referência** (77678063) foi devidamente juntado ao processo pela área interessada, em conformidade com o disposto no art. 15, inciso III do RILCC/AGEHAB. De acordo com o Termo de Referência, a presente demanda, visa eventual e futura aquisição de materiais de escritório e expediente que visa atender as demandas da AGEHAB.

2.4.5. Aproveita o ensejo para ressaltar que o **Termo de Referência** (77678063) emitido deve atender aos requisitos estabelecidos no artigo 24 do RILCC/AGEHAB, contemplando os seguintes conteúdos:

EXIGÊNCIAS DO RILCC/AGEHAB	VERIFICAÇÃO	ITEM CORRESPONDENTE/OBSERVAÇÕES
ATENDIDO: ✓ NÃO ATENDIDO: X PARCIALMENTE ATENDIDO: ±		
Art. 24. O Termo de Referência deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:		
I. Descrição do objeto;	✓	Descrição contida na tabela do item 3. CUSTO MÉDIO DA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PESQUISA

II. Justificativa da contratação;	✓	MERCADOLÓGICA 2. JUSTIFICATIVA
III. Descrição da solução como um todo;	✓	3. CUSTO MÉDIO DA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PESQUISA MERCADOLÓGICA Descrição contida na tabela do item 3. CUSTO MÉDIO DA CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE PESQUISA MERCADOLÓGICA; e item 6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO OBS: São as condições técnicas, funcionais, de qualidade e legais que o objeto deve atender.
IV. Requisitos da contratação;	✓	7. FORMA DE ENTREGA; 8 - DA GARANTIA DO PRODUTO; 9. CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO; e 13. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL
V. Modelo de execução do objeto, com definição de prazo de execução, entrega e vigência;	✓	12. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO
VI. Modelo de gestão do contrato;	✓	14. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
VII. Critérios de medição e pagamento;	✓	10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
VIII. Exigências de habilitação inerentes à atividade ou experiência da empresa;	✓	17. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO
IX. Critério de julgamento;	✓	7. FORMA DE ENTREGA; 8 - DA GARANTIA DO PRODUTO; e 9. CRITÉRIOS DE RECEBIMENTO
X. Regras pertinentes ao recebimento do objeto;.	✓	15. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; 16. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
XI. Obrigações do contratado e do contratante;	✓	8 - DA GARANTIA DO PRODUTO;
XII. Eventuais garantias e critérios de admissibilidade da amostra, se for o caso.	✓	11. AMOSTRAS

2.4.6. A justificativa da necessidade da contratação está consubstanciada no Termo de Referência (77678063), nos seguintes termos:

2. JUSTIFICATIVA

- 2.1. A aquisição de material de escritório e expediente para a AGEHAB, justifica-se para a reposição do estoque, bem como pela necessidade de manutenção dos trabalhos administrativos, operacionais e rotineiros nas áreas, dando continuidade ao serviço desenvolvido por esta agência;
- 2.2. Considerando que para o funcionamento desta agência é de grande importância a referida aquisição para que todos os setores possam funcionar adequadamente, pois o material de expediente é o mínimo necessário para o que funcionário possa exercer suas atividades;
- 2.3. A demanda por materiais de expediente é diversificada e constante, tornando-se necessária a formação do estoque para atendimento de pronto;
- 2.4. Assim, o processo licitatório obedecerá ao Sistema de Registro de Preço por intermédio do Pregão Eletrônico, sistema que se faz mais vantajoso para a AGEHAB em virtude de viabilizar as contratações conforme as demandas.

2.4.7. O Termo de Referência (77678063) restou omissa quanto a vigência da Ata de Registro de Preços, devendo portanto, ser complementada, em conformidade com o que estabelece o artigo 110 do RILCC/AGEHAB, **e que será objeto de recomendação ao final deste parecer.**

2.4.8. Quanto à regularidade da fase preparatória da contratação, é necessária a análise dos atos do procedimento com base no art. 21 do RILCC/AGEHAB, vejamos:

- Art. 21. A fase preparatória da contratação será instruída em processo administrativo protocolizado e numerado, com os seguintes documentos:
- I. pedido de licitação ou solicitação de material;
 - II. aprovação da autoridade competente para início do processo, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a AGEHAB;
 - III. juntada ao procedimento do projeto básico ou termo de referência, conforme o caso, que deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

- IV. estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado, na forma prevista neste Regulamento;
- V. indicação dos recursos orçamentários;
- VI. juntada do projeto executivo, caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando sua elaboração ficar a cargo da contratada;
- VII. definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;
- VIII. definição de direitos e obrigações das partes contratantes;
- IX. elaboração da minuta do instrumento convocatório e do contrato, quando for o caso da não utilização dos editais e minutas padrão, ou preenchimento das minutas padronizadas;
- X. aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, quando não forem utilizadas as minutas padronizadas.

2.4.9. De acordo com o apresentado nos autos, o procedimento licitatório foi regularmente instruído em processo administrativo protocolizado e numerado. O pedido de licitação foi formalizado por meio do Estudo Técnico Preliminar nº 16/2025 (77673563) e Termo de Referência (77678063), conforme exigência do **inciso I**.

2.4.10. Quanto à aprovação da autoridade competente para início do processo, consta dos autos Requisição de Despesa nº 42/2025 (77926347) e Despacho nº 1723/2025/AGEHAB/DA-20033 (78168939), no qual a Diretoria Administrativa (DA) da AGEHAB autoriza expressamente a deflagração do presente processo administrativo, atendendo assim ao disposto no **inciso II**.

2.4.11. O **inciso III** foi atendido com a juntada do Termo de Referência (77678063), bem como pelo Estudo Técnico Preliminar nº 16/2025 (77673563).

2.4.12. Vale ressaltar que as informações de quantidade, qualidade e especificações técnicas dos produtos/serviços constantes do Termo de Referência (TR) são de responsabilidade exclusiva de seu subscritor, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica (PJ) a análise de tais aspectos.

2.4.13. A estimativa do valor da contratação foi obtida através da média dos preços de mercado obtidos por meio das propostas comerciais constantes nos autos (77676718 e 77678028), conforme demonstrado na planilha orçamentária (77937099), em atendimento ao que dispõe o **inciso IV**.

2.4.14. Assim sendo, tem-se que a estimativa de valor realizada pela Gerência Administrativa e Logística (GAAL) está em consonância com o disposto no artigo 30 do RILCC/AGEHAB, o qual, convenientemente, cita-se:

- Art. 30. A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços que não se enquadrem no artigo anterior será realizada a partir dos seguintes critérios:
- I. Pesquisa em portais de compras da Administração Pública;
 - II. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
 - III. Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
 - IV. Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

2.4.15. Ademais, o setor solicitante, em consonância também ao que dispõe o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, deve buscar no procedimento licitatório a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observando os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

2.4.16. De fato, **presume-se** que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da AGEHAB, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

2.4.17. Quanto à indicação dos recursos orçamentários, **conforme exigido pelo inciso V**, cumpre ressaltar que, por se tratar de **Sistema de Registro de Preços (SRP)**, não será necessária a indicação de previsão de recursos orçamentários,

conforme art. 107, § 2º do RILCC da AGEHAB. Entretanto, incidirão os regramentos atinentes à seara orçamentário-financeira, como: a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (DAOF) do artigo 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000; a Programação de Desembolso Financeiro (PDF); as Notas de Empenho correlatas ao custeio do ajuste; e demais documentos de alcada financeira.

2.4.18. Quanto à juntada do Projeto Executivo, nos termos do **inciso VI**, por se tratar de "*contratação de empresa para fornecimento de material de escritório e expediente*", **não é necessária sua elaboração**, visto que o documento em questão, assim como o projeto básico, integram a fase interna de uma licitação quando o objeto a ser contratado se tratar de uma obra ou de um serviço de engenharia.

2.4.19. O **critério de julgamento – menor preço por lote** – foi definido itens 2.7 do Edital (79205201) e 17 do Termo de Referência (77678063). O **regime de execução** foi definido pelos itens 16.8 e seguintes do Edital e 7 do TR, atendendo o **inciso VII**.

2.4.20. Sobre o critério de julgamento, de acordo com o inciso III do artigo 5º do RILCC/AGEHAB, as licitações e contratos devem, sempre que possível, ter seu objeto parcelado, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala. Assim sendo, extrai-se do Termo de Referência (77678063), que **o objeto da referida licitação foi dividida em dois grupos (lotes)**.

2.4.21. A fase preparatória da contratação pública, nos termos do art. 21 do RILCC da AGEHAB, exige que o processo administrativo contenha todos os documentos e informações necessários para assegurar a adequada definição do objeto, a estimativa do valor, a compatibilidade orçamentária, a escolha do critério de julgamento e a fixação dos direitos e deveres das partes contratantes.

2.4.22. Nesse contexto, destaca-se que **cada característica da contratação deve ser devidamente justificada** pela unidade demandante ou responsável pela instrução processual. Não é juridicamente admissível que se presuma como óbvia a escolha de determinado critério, a adoção de certo regime de execução, a forma de estimativa de preços ou mesmo a dispensa de alguma exigência.

2.4.23. O princípio da **motivação dos atos administrativos** (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/1999; e art. 20 da LINDB) impõe que a Administração Pública exponha de maneira clara as razões de fato e de direito que embasam suas decisões. A ausência de fundamentação adequada fragiliza a legalidade do processo e pode ensejar responsabilização do agente público, além de comprometer a validade da contratação.

2.4.24. Os direitos e obrigações das partes contratantes foram definidos pelos itens 15 e 16 do Termo de Referência (77678063) e pela Cláusula Décima Oitava do Edital (79205201) e replicadas nas Cláusulas Décima e Décima Primeira do Contrato (79255274), atendendo, portanto, ao disposto no **inciso VIII**. Vale registrar que a Ata de Registro de Preço (79250125) também define as obrigações do fornecedor (Cláusula Quarta) e as obrigações e responsabilidades da AGEHAB (Cláusula Quinta).

2.4.25. A elaboração da minuta do instrumento convocatório e seus anexos (79205201, 79250125 e 79255274), requisito previsto no **inciso IX**, foram devidamente elaboradas pelo Núcleo de Compras e Contratações (NACC) da AGEHAB e encaminhadas a esta **Procuradoria Jurídica (PJ)** para análise.

2.4.26. Quanto à aprovação da minuta do instrumento convocatório e de seus anexos pela assessoria jurídica da AGEHAB, **inciso X**, está sendo atendido por meio do presente parecer.

2.4.27. Oportunamente, ressalta que, em atendimento ao disposto no artigo 104, I do RILCC/AGEHAB, foi feita a publicação do Convite (Convite às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista para participação) quanto à pretensão da AGEHAB em instituir um Sistema de Registro de Preços - conforme consta no DOE de nº 24.603 de 22 de agosto de 2025 (78615238), assim como, junto ao sítio da AGEHAB (78615275), não havendo nos autos, notícias quanto a manifestação de eventuais interessados na participação.

2.4.28. **Nesse sentido, verifica-se que foram atendidos os requisitos do art. 21 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, estando a fase preparatória em conformidade ao que determina a legislação vigente.**

2.4.29. Ressalta-se que ainda não foi anexada aos autos a portaria que designou o pregoeiro e sua equipe de apoio, assim em observância ao art. 21, parágrafo único, alínea “b” deve ser anexada a referida documentação.

2.4.30. Cumpre ressaltar que a informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado, nos moldes do artigo 34, § 3º, da Lei nº 13.303/2016.

2.5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DO TRATAMENTO DIFERENCIADO CONCEDIDO ÀS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

2.5.1. À luz do artigo 28, § 1º da Lei nº 13.303/2016, aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#). Corroborando com a regra emoldurada, o artigo 11 do RILCC/AGEHAB traduz a mesma redação, *in verbis*:

Art. 11. Aplicam-se às licitações da AGEHAB as disposições constantes nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

2.5.2. Partindo desta premissa, é necessário evidenciar a redação trazida pelos artigos 47, 48 e 49 da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#):

[...]

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; (G. n.)

[...]

2.5.3. À observância da legislação supracitada, tornando de aplicação obrigatória as suas disposições gerais, salvo se menos favoráveis do que aquelas que foram instituídas pelos demais entes estaduais, municipais ou distritais. Nesse sentido, o presente caso tem valor total estimado em **R\$ 253.827,70 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta centavos)**, estando os itens divididos em 02 (dois) lotes, distribuídos da seguinte forma:

LOTE 1 - R\$ 228.159,55 (duzentos e vinte e oito mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)

LOTE 2 - R\$ 25.668,15 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos).

2.5.4. Considerando que o valor estimado da pretensa contração do Lote II correspondente a R\$ 25.668,15 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), não supera o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecido pela norma apreciada, denota-se juridicamente concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos moldes da lei.

2.6. DA MINUTA DO EDITAL

2.6.1. Quanto à análise da **Minuta do Edital** (SEI nº 79205201), observa-se, salvo melhor juízo, estarem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 32 do RILCC/AGEHAB, de acordo com o quadro abaixo:

EXIGÊNCIAS DO RILCC/AGEHAB	VERIFICAÇÃO	ITEM CORRESPONDENTE/OBSERVAÇÕES
ATENDIDO: ✓		
NÃO ATENDIDO: X		
PARCIALMENTE ATENDIDO: ±		
Art. 32. O instrumento convocatório conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a menção da legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;	✓	Preâmbulo; Cláusula Segunda - Do Local, Data E Horário
I. O objeto da licitação;	✓	Cláusula Primeira - Do Objeto
II. A forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;	✓	Preâmbulo e Cláusula Segunda - Item 2.2
III. O modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;	✓	Cláusula Segunda - Do Local, Data e Hora - Item 2.5 (modo de disputa); Cláusula Quinta - Do Preenchimento da Proposta (regras para apresentação de proposta); Cláusula Sexta - Da Abertura da Sessão, Classificação da Proposta e Formulação de Lances (critérios de classificação e lances); Cláusula Quarta - Da Apresentação da Proposta e Dos Documentos de Habilitação (apresentação de propostas).
IV. O prazo de apresentação de propostas;	✓	Cláusula Quarta - Da Apresentação da Proposta e Dos Documentos de Habilitação
V. Os requisitos de conformidade das propostas;	✓	Cláusula Quinta - Do Preenchimento da Proposta
VI. Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;	✓	Cláusula Décima Sétima - Critério de Julgamento; Cláusula Sexta - Da Abertura da Sessão, Classificação da Proposta e Formulação de Lances
VII. Sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o momento definido no edital, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;	✓	Cláusula Primeira - Do Objeto; Cláusula Quinta - Do Preenchimento da Proposta; Cláusula Décima - Quantitativos e Preço Máximo Aceitável
VIII. Os requisitos de habilitação;	✓	Cláusula Quarta - Da Apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação; Cláusula Oitava - Da Fase de Habilitação
IX. Exigências, quando for o caso: a) de marca ou modelo; b) de amostra; e c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;	-	Não se aplica.
X. O prazo de validade da proposta;	±	Parcialmente atendido pelo item 5.6.1. da Cláusula Quinta - Do Preenchimento da Proposta. Obs: O item 5.6.1 informa que o prazo de validade da proposta não será inferior a 120 dias, a contar da data de sua apresentação. Ocorre que deve-se descrever

		expressamente qual o prazo de validade da proposta.
XI. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações, recursos e contrarrazões;	✓	Cláusula Décima Sétima - Da Impugnação ao Edital e Do Pedido de Esclarecimento; Cláusula Nona - Dos Recursos
XII. Os prazos e condições para a entrega ou execução do objeto;	✓	Cláusula Décima Sexta - Das Condições para Contratação - Item 16.8
XIII. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;	✓	Cláusula Décima Sexta - Das Condições para a Contratação, item 16.5 e seguintes.
XIV. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;	-	Não se aplica.
§ 1º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:		
I. O termo de referência, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;	✓	Anexo I do Edital
II. A minuta do contrato, quando for o caso;	✓	79255274
III. Cláusulas e obrigações mínimas do documento que substitui o contrato, se for o caso;	-	Não se aplica.
IV. As especificações complementares e as normas de execução.	-	Não há.

2.6.2. Ainda, o RILCC/AGEHAB, especificamente no artigo 106, relaciona as exigências mínimas para instrumento convocatório para registro de preços, as quais foram individualmente verificadas no referido documento e relacionadas na tabela abaixo:

EXIGÊNCIAS DO RILCC/AGEHAB	VERIFICAÇÃO	ITEM CORRESPONDENTE/OBSERVAÇÕES
ATENDIDO: ✓ NÃO ATENDIDO: X PARCIALMENTE ATENDIDO: ±		
Art. 106. O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste Regulamento, e contemplará, no mínimo:		
I. A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;	✓	Cláusula Primeira - Do Objeto
II. Estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;	✓	Cláusula Primeira - Do Objeto
III. Estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;	✓	Cláusula Décima Primeira - Da Ata de Registro de Preços E Sua Adesão, item 11.10
IV. Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;	-	Não se aplica.
V. Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;	✓	Cláusula Primeira - Do Objeto; Cláusula Segunda - Do Local, Data e Hora; Cláusula Décima Sexta - Das Condições para a Contratação
VI. Prazo de validade do registro de preço, limitada a 12 (doze) meses;	✓	Cláusula Décima Primeira - Da Ata de Registro de Preços E Sua Adesão, item 11.4
VII. Os participantes do registro de preço;	-	Não consta.
VIII. Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;	✓	Sem modelo de planilhas de custo; Minuta de Contrato (79255274)
IX. Penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e	✓	Cláusula Vigésima - Das Sanções Administrativas
X. Minuta da ata de registro de preços como anexo.	✓	Ata de Registro de Preços (79250125)

2.6.3. Finda a análise da minuta do edital (SEI nº 79205201), observa-se que o instrumento convocatório está consonante com os ditames legais aplicáveis, ressalvadas as recomendações adiante.

2.7. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

2.7.1. Quanto à **Minuta da Ata de Registro de Preços** (79250125), verifica-se que está em consonância com o Edital do certame licitatório, definindo o objeto e seus elementos característicos; os preços que serão registrados; a vigência da ata (12 meses); as condições da ata; as obrigações do prestador e da AGEHAB; o prazo, o local e a forma de entrega; as condições para contratação; as condições de pagamento e reajuste; os recursos orçamentários; as penalidades, as formas de alteração dos preços registrados; as hipóteses de cancelamento de registro e do gerenciamento da ata.

2.8. DA MINUTA DO CONTRATO

2.8.1. Quanto à **Minuta do Contrato** (SEI nº 79255274), dispõe o art. 132 do RILCC/AGEHAB, que o contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as **cláusulas mínimas definidas no art. 69, da Lei n.º. 13.303/2016**. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as Cláusulas da minuta do Contrato anexada aos autos, pondera-se:

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS	VERIFICAÇÃO	ITEM CORRESPONDENTE/OBSERVAÇÕES
ATENDIDO: ✓		
NÃO ATENDIDO: X		
PARCIALMENTE ATENDIDO: ±		
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.		
I - o objeto e seus elementos característicos;	✓	Cláusula Primeira - Do Objeto
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	✓	Cláusula Terceira - Da Forma de Entrega
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	✓	Cláusula Primeira - Do Objeto; Cláusula Sétima - Do Valor do Contrato, dos Recursos Financeiros e da Dotação Orçamentária; Cláusula Nona - Do Faturamento e Pagamento; Cláusula Décima Terceira - Da Alteração Contratual e do Reajuste
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	✓	Cláusula Terceira - Da Forma de Entrega; Cláusula Quinta - Dos Critérios de Recebimento
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	-	Não aplicável.
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	✓	Cláusula Décima - Das Obrigações da Contratada; Cláusula Décima Primeira - Das Obrigações da Contratante; Cláusula Décima Segunda - Das Sanções Administrativas.
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	✓	Cláusula Décima Quarta - Da Rescisão Contratual
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	✓	Cláusula Primeira - Do Amparo Legal
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	✓	Cláusula Décima - Das Obrigações da Contratada, item 10.10.
X - matriz de riscos.	✓	Cláusula Décima Oitava - Da Matriz de Riscos

2.8.2. Serão sugeridas adequações pontuais na redação de algumas cláusulas contratuais, objetivando um maior detalhamento das mesmas, as quais serão especificadas no rol das RECOMENDAÇÕES.

2.8.3. Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta PJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar nº 16/2025 - AGEHAB/GAAL-20049** (77673563), recomenda-se o **cumprimento integral do art. 17 do RILCC/AGEHAB**, conforme quadro comparativo contido no item 2.4.3 deste parecer.

3.2. Quanto ao **Termo de Referência** (77678063), recomenda-se o seguinte:

3.2.1. A **exclusão dos itens 18.6 e 18.6.1 e 18.7 e 18.7.1 do TR**, tendo em vista que a presente contratação é passível de repactuação de preços em decorrência de acordo ou convenção coletiva;

3.2.2. A **inclusão da validade da Ata de Registro de Preço** no TR;

3.2.3. **Inserir a estimativa de quantidades previstas para aquisição pelos aderentes**, se assim admitido, obedecidos os limites previstos no artigo 117, §§ 3º e 4º do RILCC/AGEHAB.

3.2.4. **A correção integral do item 19 do TR**, a fim de excluir a previsão das leis nº 17.928/2012, 14.133/2021 e o Decreto 10.247/2023, e incluir a redação do expressa do art. 175 do RILCC da AGEHAB:

19.1. Constituem ilícito administrativo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a prática dos atos previstos no art. 175 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC da AGEHAB), dentre outras previstas em lei, a CONTRATADA que:

I. Não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

II. Apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela AGEHAB;

III. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV. Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V. Agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI. Incorrer em inexecução contratual.

VII. Ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos.

19.1.1. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

3.3. Quanto à **Minuta do Edital** (79205201), recomenda-se o seguinte:

3.3.1. O **cumprimento integral do art. 32 do RILCC/AGEHAB**, conforme quadro comparativo contido no item 2.6.1 deste parecer;

3.3.2. A **correção ortográfica do título da Cláusula Quinta - Do Preenchimento da Proposta**;

3.3.3. **Inserir a Minuta da Ata de Registro de Preços como anexo ao Edital**, em atendimento ao previsto no inciso X do artigo 106 do RILCC/AGEHAB;

3.3.4. **Inserir a Minuta do Contrato como anexo do Edital**, em atendimento ao art. 32, § 1º, inciso II, do RILCC/AGEHAB;

3.3.5. **A correção integral da Cláusula Vigésima - Das Sanções Administrativas**, a fim de excluir a previsão das leis nº 17.928/2012, 14.133/2021 e o Decreto 10.247/2023, e incluir a redação do expressa do art. 175 do RILCC da AGEHAB, de modo que as sanções/penalidades constem no respectivo instrumento, observando-se os limites estabelecidos pela Lei nº 13.303/2016 e RILCC/AGEHAB, devendo ainda serem **avaliadas e harmonizadas em todos os instrumentos (Edital, Ata de Registro de Preços, Contrato, Termo de Referência, etc)**:

12.1. Constituem ilícito administrativo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a prática dos atos previstos no art. 175 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC da AGEHAB), dentre outras previstas em lei, a CONTRATADA que:

- I. Não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- II. Apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela AGEHAB;
- III. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;
- IV. Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V. Agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
- VI. Incorrer em inexecução contratual.
- VII. Ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos.

12.1.1. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

3.4. Quanto à Minuta da Ata de Registro de Preço (79250125), recomenda-se que as penalidades indicadas na Ata de Registro de Preços sejam adequadas àquelas indicadas nos demais documentos.

3.5. Quanto à Minuta do Contrato (79255274), recomenda-se o seguinte:

3.5.1. A correção da Cláusula Primeira - Do Amparo Legal da seguinte forma:

DE:

~~O presente contrato vincula-se aos processos xxxxxxxxxxxxxxxxx e 202500031006275, à Ata de Registro de Preços nº xxx/2025, bem como ao Pregão Eletrônico SRP nº 000/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, em xxx/xxx/2025, realizado de acordo com a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016; o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Agehab - RILCC e no que couber, à Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.~~

PARA:

O presente contrato vincula-se aos processos xxxxxxxxxxxxxxxxx e 202500031006275, à Ata de Registro de Preços nº xxx/2025, bem como ao Pregão Eletrônico SRP nº 000/2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás, em xxx/xxx/2025; e às determinações da Lei Federal nº 13.303/16, de 30 de junho de 2016, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 02/03/2020, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar Estadual nº 117/2015, do Decreto Estadual 7.466/2011, Decreto Estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023 e da Lei 14.133/2021, de forma subsidiária, nas hipóteses permitidas pela Lei 13.303/2016 e Instrução Normativa SEGPLAN nº 004, de 07 de dezembro de 2011 (CADFOR), e suas posteriores alterações.

3.5.2. **A correção integral da Cláusula Décima Segunda - Das Sanções Administrativas, a fim de constar a redação expressa do art. 175 do RILCC da AGEHAB:**

15.1. Constituem ilícito administrativo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a prática dos atos previstos no art. 175 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB (RILCC da AGEHAB), dentre outras previstas em lei, a CONTRATADA que:

- I. Não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;
- II. Apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela AGEHAB;
- III. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;
- IV. Afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- V. Agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;
- VI. Incorrer em inexecução contratual.
- VII. Ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos.

15.1.1. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

3.6. Recomenda-se que sejam observados e atendidos, no momento oportuno, todos os requisitos legais atinentes a instrução deste processo administrativo, arrolados no parágrafo único do art. 21 do RILCC/AGEHAB, especialmente no que se refere à juntada de **portaria designando pregoeiro** e sua equipe de apoio.

3.7. Recomenda-se que sejam **observados e atendidos, no momento oportuno, todos os requisitos legais atinentes a divulgação e a publicação respectivamente**, expressos nos arts. 35 e 36 do RILCC/AGEHAB, e no caso específico do Pregão Eletrônico, os arts. 14 a 16 e art. 21 do Decreto Estadual nº 10.247, de 30 de março de 2023. Ressalte-se que devem ser observadas as especificidades que se aplicam neste caso concreto, ou seja, licitação na modalidade: pregão eletrônico, critério de julgamento: menor preço por lote.

3.8. Por fim, **recomenda-se que, antes da formalização dos contratos oriundos da ARP, seja realizada a indicação de recursos pela Diretoria Financeira (DF)**, com a devida emissão dos documentos financeiros e orçamentários.

4. CONCLUSÃO

4.1. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.2. Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do processo licitatório, sob a perspectiva exclusivamente jurídica, desde que atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação.

4.3. É o parecer, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta Procuradoria Jurídica (PJ). Após, restituam-se os autos ao Núcleo de Compras e Contratações (NACC) para as providências cabíveis.

PROCURADORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 19 dias do mês de setembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **SUEIDE LUISA LEMES, Procurador (a)**, em 22/09/2025, às 10:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 22/09/2025, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **79374346** e o código CRC **5669F73B**.

PROCURADORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202500031006275



SEI 79374346